



TATE/SEFIN
nº
93

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20152900309831
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 415/2018
RECORRENTE : ROBSON MONTEIRO DOS REIS ME
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN
JULGADOR : NIVALDO JOÃO FURINI
RELATÓRIO : Nº 162/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

O auto de infração lavrado em 24/01/2015, ocorreu em razão do transporte intermodal realizado entre Manaus-AM para Rio Verde-GO, sem, no entanto, emitir o conhecimento de transporte no início do novo modal em Porto Velho-RO, na forma da legislação tributária. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivo infringido os artigos 256, II, c/c art. 177, § 2º, item 4, ambos do RICMS/RO, c/c Convênio ICMS nº 90/89 e para a penalidade o artigo 78, III, "j", da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal através do AR JL958920055BR em 11/03/2015 (fl. 10), apresentou peça defensiva em 10/04/2015 (fls. 12 a 24).

O Fisco autuante manifesta em contrarrazões fiscais em fls. 35 a 59 do PAT, rebatendo todos os pontos de alegações da defesa, pedindo decisão favorável ao Fisco rondoniense.



TABELA
Fls. n° 94

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 62 a 68), o julgador singular após analisar os autos, a peça impugnativa e contrarrazões fiscais, decidiu pela procedência da ação fiscal, fundamentando e entendendo que: o sujeito passivo não atendeu o que determina a legislação. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por via postal em 26/07/2018.

Inconformada com a decisão singular o sujeito passivo interpõe recurso voluntário em fls. 73 a 82, argumentando conforme relatado alhures.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência fiscal ocorre em razão da falta de emissão de conhecimento de transporte (início de novo modal) em Porto Velho-RO, sendo apresentado no Posto Fiscal de saída do estado de Rondônia o conhecimento de transporte “normal” emitido em Manaus, com indicação de início da prestação na cidade de Manaus-AM. CTCR considerado pela fiscalização como documento fiscal inidôneo. Exigiu o ICMS de Rondônia com a penalidade e juros.

A alegação da recorrente acerca da igualdade/isonomia diante do Parecer PFGN/CAT/57/2013, não se aplica ao caso, eis que a legislação tributária e o Convênio ICMS nº 90/89, é clara ao determinar os procedimentos que deveriam ser adotados para a prestação de serviços de transportes intermodal.

Reconhece a recorrente que os serviços iniciaram em Manaus, como está indicado no CTCR nº 601 de fl. 03 do PAT, alegando, por isso, que o Fisco



Fls. nº 95

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

rondoniense se equivocou. Em verdade, o equívoco, de fato, foi praticado pelo sujeito passivo que não observou que para realizar transporte intermodal, a cada mudança de modal inicia uma nova operação, assim, para o caso, encerrando o modal aquaviário em Porto Velho-RO, deve emitir um novo conhecimento iniciando uma nova operação no modal rodoviário (Porto Velho – Destino das mercadorias). Dessa forma não procedeu o sujeito passivo.

Caracterizado que houve a infração à legislação tributária, o sujeito passivo não observou o procedimento correto para a operação de prestação de serviço de transportes intermodal. Deixou de emitir o conhecimento de transportes para o serviço prestado no modal novo (rodoviário) iniciado na cidade de Porto Velho-RO, diante da constatação de que o transporte entre Manaus e Porto Velho, ocorrera no modal aquaviário.

O ICMS da nova operação (Transporte rodoviário de carga) iniciada em Porto Velho-RO deve ser recolhido aos cofres públicos de Rondônia, na forma estabelecida no Convênio ICMS nº 90/89 e do artigo 256, II e III, do RICMS/RO. Isso não foi feito, por isso foi autuado.

Art. 256. No transporte intermodal o Conhecimento de Transporte será emitido pelo preço total do serviço, devendo o imposto ser recolhido à Unidade da Federação onde se iniciar a prestação, observado o seguinte (Convênio ICMS 90/89, cláusula primeira):

I – o Conhecimento de Transporte poderá ser acrescido dos elementos necessários à caracterização do serviço, incluídos dados referentes ao veículo transportador e a indicação de sua modalidade;

II – no início de cada modalidade de transporte será emitido o conhecimento correspondente ao serviço executado;

III – para fins de apuração do imposto será lançado, a débito, o valor do conhecimento intermodal e, a crédito, o(s) do(s) conhecimentos(s) emitido(s) quando da realização de cada modalidade da prestação.



TATE/SEFIN
Fis. nº 96

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Assim, do exposto, considero que o auto de infração deve ser declarado procedente.

Contudo, em face das Leis 3583 e 3756/2015 que recapitulou a penalidade do artigo 78, III, "h-2" para o artigo 77, VII, "g-3" da Lei 688/96, menos gravosa, em que alterou a penalidade de 40% para 20% do valor da operação, em observância ao comando emergente do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional – CTN. Valor da operação R\$ 12.005,02.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –feitos a partir de 01/07/15)

(---)

VII -infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

g) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação:

(---)

3. pela emissão de documento fiscal, no qual se consigne declaração falsa quanto à origem ou destino das mercadorias ou serviços;

Assim a constituição do crédito tributário deve ter a seguinte composição.

ICMS	R\$	2.040,85
MULTA 20% do valor da operação	R\$	2.401,00
TOTAL DO CREDITO TRIBUTÁRIO	R\$	4.441,86

Crédito tributário reportado à data da autuação e sujeito a atualização na data do efetivo pagamento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular que julgou procedente o auto de infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 19 de agosto de 2021.

NIVALDO JOÃO FURINI
AFTE Cad. 300060840
RELATOR/JULGADOR

98

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : Nº. 20152900309831
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 415/2018
RECORRENTE : ROBSON MONTEIRO DOS REIS
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI.

RELATÓRIO : Nº. 162/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 260/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL – TRANSPORTE INTERMODAL - DEIXAR DE RECOLHER ICMS SOBRE TRANSPORTE INICIADO EM RONDÔNIA - OCORRÊNCIA. A acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS de serviço de transporte deve ser mantida. O Cte nº 601 (fl. 03) acobertava operação de transporte na modalidade aquaviário de Manaus-AM até Porto Velho/RO. O início do transporte rodoviário exige emissão de novo CTe na forma do Convênio ICMS 90/89 e Art. 256 do RICMS/RO Decreto n. 8321/98. Aplica-se ao caso a alteração promovida pela Lei 3756/15 que recapitulou a penalidade do Art. 78, III, “h-2” para o Art. 77, VII, “g-3” da Lei 688/96, alterando a penalidade de 40% para 20% do valor da operação, em observância ao comando do Art. 106, II, “c” do CTN. Infração não ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração. Recurso voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

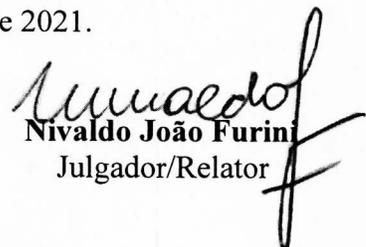
CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL EM 30/05/2015
24/01/2015 - R\$ 6.842,85

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
*R\$ 4.441,86

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 19 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Nivaldo João Furini
Julgador/Relator